



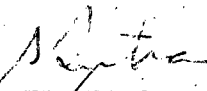
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

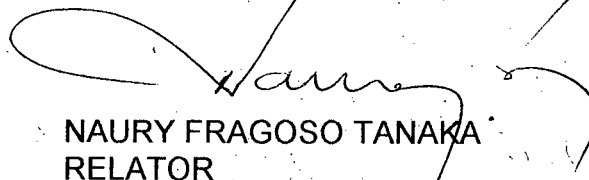
Processo nº : 10380.003518/00-50
Recurso nº : 125.029
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recoorrente : LUÍS TADEU VERAS COSTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.037

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS TADEU VERAS COSTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade para CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50
Resolução nº : 102-2.037
Recurso nº : 125.029
Recorrente : LUÍS TADEU VERAS COSTA

R E L A T Ó R I O

Verificação fiscal efetuada nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do contribuinte relativas aos exercícios de 1996 e 1997, da qual resultou a constatação de acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de Agosto a Dezembro do ano-calendário de 1995 e de Janeiro a Dezembro do ano-calendário de 1996, conforme consta do Auto de Infração e demonstrativos às fls. 1 a 6.

Demonstrativo "Saldo de Aplicações Financeiras", fl. 7, Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial para os anos-calendário de 1995 e 1996, fls. 8 a 11, Termo de Início da Fiscalização datado de 5 de outubro de 1999 e assinado pela AFRF Francidélia Oliveira Frota, fls. 12 e 13, Termo de Intimação para apresentação de diversos documentos, de 25 de fevereiro de 2000, lavrado pela AFRF Núbia Matos Moura, fls. 14 e 15, dossiê do contribuinte emitido pelo sistema SIGA PF, fls. 16 a 23, cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, fls. 24 a 27, documentos relativos ao ano-calendário de 1995, fls. 28 a 39, cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, fls. 40 e 41, documentos referente ano-calendário de 1996, fls. 42 a 48, documentos apresentados em atendimento à Intimação lavrada em 25 de fevereiro de 2000, fls. 49 a 56, Memº n.º 200/2000/GAB/DRF/FLA, de 19 de outubro de 2000 e cópia de Ofício n.º 921/DRF/FLA-GAB, de 18 de outubro de 2000, que informam o contribuinte sobre períodos de férias das AFRF autoras do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

Impugnação contendo informação sobre saldos de aplicações financeiras em nome da cônica Lúcia Maria Prociano Costa, CPF 380.032.283-87, com saldo em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 8.503,45, que em seu entendimento não foram consideradas na análise. Solicita considerar como recurso o recebimento de juros mensais no valor total de R\$ 3.589,24, decorrentes da venda parcelada de um veículo marca Volkswagen, modelo Santana, a Francisco Azevedo de Melo, por contrato, em 14 de outubro de 1995. Esclarece sobre a origem dos recursos para a aquisição do veículo marca Ford, modelo Taurus, placa HUZ 6811 – CE, oriundos da empresa Santa Maria Ltda que emitiu cheque no valor de R\$ 38.000,00 nominal à Formasa S/A e ainda complementou o pagamento com R\$ 4.500,00 em moeda corrente. Alega que não declarou no ano-calendário de 1996 a abertura de uma caderneta de poupança, no valor de R\$ 28.485,51, cuja origem foi o recebimento de valor relativo a um Acordo Coletivo junto ao Banco Paraiban, em nome de sua irmã Maria do Socorro Veras Costa.

Acompanham a Impugnação:

- Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, anos-calendário de 1995 e 1996;
- Declaração da empresa Santa Maria Ltda, de 17 de abril de 2000, sobre emissão de cheque n.º 010076, do Banco Real S/A, nominal à empresa Formasa S/A, no valor de R\$ 38.000,00 e sobre o complemento de R\$ 4.500,00 em moeda corrente destinados a pagar o veículo marca Ford, modelo Taurus, placa HUZ 6811-CE, fl. 65, Recibos da Formasa – Fortaleza Máquinas e Autos S/A, de 16 de Janeiro de 1996, fl. 87 e cópia do referido cheque, fl. 88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

- Procuração pública do contribuinte para Sebastião José dos Santos Carvalho substabelecendo poderes concedidos para Maria do Socorro Veras Costa na procuração de 23 de julho de 1992, livro 110, do 4.º Ofício de Notas, fls. 60 e 67;

- Cópia contábil do cheque n.º 179248, B Brasil S/A, emitida pelo Sindicato dos Bancários do Ceará, onde se indica a origem em diferenças de URP e Plano Collor devidas à Maria do Socorro Veras Costa pelo Banco Paraiban, valor de R\$ 28.765,51, em 17 de abril de 1996, e recibo dessa importância assinado por Sebastião José dos Santos Carvalho, fl. 68;

- Extratos contendo saldos de aplicações financeiras em nome de Lúcia Maria Prociano Costa, fls. 69 a 71;

- Cópia do Contrato de Compra e Venda do veículo marca Volkswagen, modelo Santana 91, placa HTZ 7813 CE, entre o contribuinte e Francisco Azevedo Melo, CPF n.º 188.080.343-72, de 14 de maio de 1995, pelo preço de R\$ 8.000,00, em 10 prestações, com taxa de juros de 8% ao mês, cumulativos; do Recibo de Quitação desse contrato, das Notas Promissórias, e Planilha de Cálculo dos Juros, fls. 72 a 84.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, conforme Decisão DRJ/FLA n.º 878, de 17 de julho de 2000, fls. 95 a 100, acolheu os saldos das aplicações financeiras em nome da esposa e rejeitou as demais alegações do contribuinte considerando:

- quanto aos juros decorrentes da venda do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, não ter sido apresentado prova do efetivo recebimento desses valores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

- que o contribuinte não comprovou a tributação dos recursos repassados pela Empresa Santa Maria Ltda para a compra do veículo marca Ford, modelo Taurus, nem que estes são não tributáveis;

- que os recursos decorrentes do Acordo Coletivo do qual participou Maria do Socorro Veras Costa, em montante igual a R\$ 28.485,51, não pertencem ao contribuinte pois apesar de depositados em sua conta bancária foram transferidos para a proprietária; de acordo com o extrato fornecido e a cópia contábil do cheque emitida pelo Sindicato dos Bancários do Ceará.

Recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 111 a 126, tempestivamente, alegando preliminarmente a nulidade do procedimento em face do não atendimento ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 951 do RIR/94 pois entende que houve preterição do direito de defesa quando o fisco permitiu transcorrer mais de 60 (sessenta) dias do Termo de Início de Fiscalização para a continuidade da ação fiscal e novo contato com o contribuinte. Alega que o procedimento foi concluído e reiniciado pois além do excessivo tempo para a retomada da auditoria houve substituição do Auditor e solicitado esclarecimentos e documentos anteriormente pedidos. Adita que não houve autorização do Delegado da Receita Federal para o início da nova ação fiscal.

Quanto ao mérito, alega que:

1. a autoridade *a quo* não considerou o saldo de aplicação financeira no Banco do Estado do Ceará, fundo BEC FND Investimento Financeiro, em valor de R\$ 2.322,00, em 31 de dezembro de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

2. Quanto ao valor de R\$ 28.765,51, esclarece que não foi devolvido a sua irmã, mas mantido em conta de poupança no B. Bradesco S/A e incluída no saldo em 31 de dezembro de 1994, de R\$ 31.429,41. Acrescenta que esse valor permaneceu em seu nome porque sua irmã encontrava-se no exterior.

3. Solicita exclusão da multa prevista no artigo 4.º, I, da Lei n.º 8218/91 que incide sobre os pagamentos a Condomínio Edifício Palladium e Albatroz Administração e Participações Ltda porque estes foram devidamente declarados. Entende que a Lei n.º 9430/96, art. 44, I, estabelece que não será cobrada multa moratória nas hipóteses de falta de recolhimento.

Junta ao recurso voluntário os seguintes documentos:

- Termo de solicitação de documentos emitido pela AFRF Francidélia Oliveira Frota em 2 de novembro de 1999;
- Procuração de Maria do Socorro Veras Costa em 30 de abril de 1996, outorgando poderes a Sebastião José dos Santos Carvalho para fins de atuar junto ao Sindicato dos Bancários nas causas trabalhistas contra o Paraiban.
- Declaração prestada por Maria do Socorro Veras Costa, em 13 de abril de 2000, sobre o recebimento da importância de R\$ 28.765,51 e a abertura de conta de poupança em nome do contribuinte com esse valor.
- Cópia do Depósito da importância recebida do Sindicato dos Bancários do Ceará no Banco Bradesco S/A.
- Extrato da Conta n.º 0012105-3, Agência 1234-5 do Banco Bradesco S/A, período de 30 de abril de 1996 a 10 de maio de 1996;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

Informe de Rendimentos da Conta de Poupança n.º 2504716-8 do
Banco Bradesco S/A, saldos em 31/12/1995 e 31/12/1996

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

V O T O.

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade tem por base o § 3.º do artigo 951 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, e o artigo 145, III do Código Civil, quando alega que houve encerramento da ação fiscal caracterizado pelo transcorrer do prazo entre a intimação efetuada em 10 de dezembro de 1999 e a seguinte, em 28 de fevereiro de 2000, portanto, transcorrendo mais de 60 (sessenta) dias, na forma do § 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972; substituição da Auditora-Fiscal da Receita Federal – AFRF responsável pelo início da ação fiscal e solicitação, pela Auditora que deu continuidade ao feito, de documentos já pedidos anteriormente. Conclui essa assertiva, alegando que houve preterição do direito de defesa pela nova ação fiscal não ter concedido prazos para o cumprimento espontâneo das obrigações sob fiscalização, e protestando pela inadequada formalização do processo pois concluído o procedimento não se verifica autorização superior para a reabertura da fiscalização, conforme previsto no referido artigo.

Para melhor entendimento transcrevo o texto dos artigos citados:

"Art. 951. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei n.º 2354/54, art. 7.º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

§ 3.º Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Leis n.º 2354/54, art. 7.º, § 2.º, e 3470/58, art. 34)."

Artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972:

"Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

.....

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Entendo que o prazo estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 70235/72, tem por objeto permitir, ao contribuinte sob fiscalização, o saneamento das irregularidades praticadas perante às obrigações tributárias, mediante uso do benefício da espontaneidade. Outro objetivo é dar celeridade às ações fiscais de forma a viabilizar recursos ao Tesouro Nacional e menor ônus aos contribuintes pelo atendimento às demandas decorrentes.

Estender o efeito da espontaneidade adquirida pelo transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias à conclusão da ação fiscal parece-me um pouco precipitado. Mesmo considerando a substituição da Auditora que iniciou a verificação fiscal e o pedido de detalhamento da documentação solicitada, a conclusão do feito somente ocorreu com a lavratura do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

Não resta dúvida que uma ação fiscal deve ser revestida de todos os documentos necessários e ter observados todos os prazos legais. Também não se afasta, nesse caso, o diálogo entre o fisco e o contribuinte necessário ao melhor esclarecimento dos fatos para possibilitar aplicação justa da lei. Acrescente-se ainda um maior grau de dificuldade na obtenção de documentos referentes a atos e fatos ocorridos há três ou quatro anos anteriores à verificação fiscal, busca que exige tempo anormal e impõe prazo maior para a conclusão do procedimento. Na situação temos o início da ação fiscal em 5 de outubro de 1999 e sua conclusão em 13 de março de 2000, portanto, cerca de 5 (cinco) meses para toda a ação fiscal, prazo considerado normal nesse tipo de fiscalização.

Não se constata qualquer iniciativa do contribuinte, no período considerado, para correção de infrações tributárias de forma espontânea.

Ao contrário do que alega, o Termo de Intimação lavrado pela AFRF Núbia Matos de Moura não contém qualquer citação de que o procedimento de ofício iniciado com o Termo de Início de Fiscalização lavrado pela AFRF Francidélia Oliveira Costa estaria concluído.

Também não se constitui preterição ao direito de defesa o intervalo entre as exigências da fiscalização ser maior que 60 (sessenta) dias. Ao contrário, permite ao contribuinte exercer o direito de sanar as infrações cometidas de forma espontânea e utilizar esse tempo para conseguir documentos exigidos e necessários ao esclarecimento dos fatos.

O contribuinte junta ao recurso o Termo de Solicitação de Documentos, lavrado pela AFRF Francidélia Oliveira Costa em 2 de novembro de 1999, que entende foi repetido pela AFRF Núbia Matos de Moura no Termo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037,

Intimação de 25 de fevereiro de 2000. Da análise desses documentos constata-se que não tratam do mesmo assunto pois o primeiro solicita comprovar, mês a mês, as aplicações financeiras que geraram rendimentos no valor de R\$ 3.658,00 no ano-calendário de 1995, enquanto o segundo, pede os extratos dos diversos tipos de aplicações financeiras que discrimina e outros comprovantes de pagamentos relativos a aquisição de bens móveis e imóveis. Não houve repetição e sim a solicitação de maior detalhamento do pedido anterior, conjuntamente com outros documentos necessários à conclusão da ação fiscal.

Por outro lado, não foi juntado ao recurso e nem consta do processo atendimento ao Termo de Solicitação de Documentos, de 02 de novembro de 1999. Verifica-se à fl. 49 comunicação dirigida à AFRF Núbia Matos de Moura para encaminhar documentos solicitados no Termo de Intimação de 25 de fevereiro de 2000. Portanto, salvo instrução incorreta do processo, o Termo de Solicitação de Documentos deixou de ser atendido, fato que motivou novo pedido de esclarecimentos.

Isto posto, considero que não houve preterição do direito de defesa e rejeito a preliminar de nulidade do processo solicitada com base no encerramento do feito pelo transcorrer do prazo de 60 (sessenta) dias - artigo 7.º, § 2.º do Decreto n.º 70235/72 - e na reabertura da fiscalização, com o Termo de Intimação de 25 de fevereiro de 2000, sem autorização de autoridade superior, na forma do artigo 951, § 3.º do RIR/94.

Assiste razão ao contribuinte quando informa que autoridade *a quo* não considerou o saldo de aplicação financeira no Banco do Estado do Ceará, fundo BEC FND Investimento Financeiro, em valor de R\$ 2.322,00, em 31 de dezembro de 1994, conforme consta do Informe Anual localizado à fl. 39.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

Quanto ao valor de R\$ 28.765,51, que esclarece não ter sido devolvido a sua irmã em virtude desta se encontrar no exterior, mantido em conta de poupança no B. Bradesco S/A, e incluído no saldo em 31 de dezembro de 1994, de R\$ 31.429,41, merece melhor análise. Não juntou documento comprobatório da transferência de forma a tornar claro quesitos fundamentais para a análise como a conta de destino e a permanência no saldo em 31 de dezembro. Esse documento poderia ser um extrato anual da referida conta de poupança que evidenciasse depósito coincidente em data e valor da transferência e sequência mensal demonstrando sua permanência ao final do período.

A exclusão da multa prevista no artigo 4.º, I, da Lei n.º 8218/91 que, segundo o contribuinte não deveria incidir sobre os pagamentos a Condomínio Edifício Palladium e Albatroz Administração e Participações Ltda, por se encontrarem devidamente declarados, não é acompanhada de fundamentação legal para esse fim e sua aplicação decorre do artigo 44, I, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Cabe esclarecer ao contribuinte que a penalidade aplicada não visa punir os valores declarados ao fisco, como afirma em seu recurso. Ela decorre da lei, tem caráter punitivo, e sua aplicação é vinculada aos procedimentos de ofício. Nesta situação incide sobre o valor do imposto decorrente do acréscimo patrimonial não justificado, ou seja, visa punir a omissão dos rendimentos que dão lastro à aquisição de bens, recursos mantidos em contas bancárias, ou investimentos efetuados em aplicações financeiras, não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, declarados.



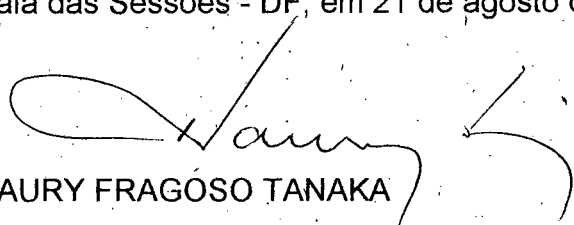
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Resolução nº : 102-2.037

Isto posto, meu voto é para afastar a preliminar de nulidade do procedimento com base no encerramento do feito e cerceamento de defesa; e converter este julgamento em diligência para que seja providenciado pela unidade da Receita Federal de origem, junto ao contribuinte, documentação necessária a comprovar a passagem dos recursos recebidos de sua irmã, em valor de R\$ R\$ 28.765,51, para a conta de poupança 2504716/8, do Banco Bradesco S/A, e os respectivos extratos mensais de forma a comprovar sua manutenção no período entre o depósito e o final do ano-calendário, com permanência no saldo de 31 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA